



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000374656

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2169851-66.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Franca, em que é embargante ASSOCIAÇÃO ASSISTENCIAL PRESBITERIANA BOM SAMARITANO, é embargado EVALDO ALEXANDRE DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente sem voto), JOSÉ MARCOS MARRONE E LÍGIA ARAÚJO BISOGNI.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

EMÍLIO MIGLIANO NETO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Embargos de Declaração Cível 2169851-66.2024.8.26.0000/50000 (**processo digital**)

Relator: Emílio Migliano Neto

Embargante: Associação Assistencial Presbiteriana Bom Samaritano

Embargado: Evaldo Alexandre da Silva

Juízo de origem: 3ª Vara Cível do Foro de Franca da Comarca de Franca

Voto 6.285-EMN-mhrp

Embargos de Declaração Cível. Finalidade de prequestionamento. Caráter infringente. Efeitos infringentes de caráter excepcional que exigem a ocorrência dos vícios elencados no referido artigo 1.022 do Código de Processo Civil. Tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida. Ausente omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada. **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.**

Vistos.

Trata-se de recurso de Embargos de Declaração Cível opostos por Associação Assistencial Presbiteriana Bom Samaritano contra o acórdão de fls. 95/97, por meio do qual esta Câmara julgadora, por unanimidade, não conheceu o recurso de agravo de instrumento interposto pela parte agravante.

Requer o embargante a declaração do acórdão para sanar suposta contradição nele contida, nos seguintes termos: "o v. Acórdão proferido por esta respeitável 23ª Câmara de Direito Privado do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, considerando que o objeto do presente Agravo de Instrumento, é o benefício da assistência judiciária gratuita para a Exequente/Agravada, há contradição na decisão proferida".

Pleiteia, assim, o efeito modificativo da decisão colegiada.

Os autos vieram conclusos a este Juiz Relator.

Os autos tramitam na forma digital.

É o relatório do essencial.

Conheço dos presentes embargos, pois tempestivos.

Todavia, no mérito, devem ser rejeitados.

Os embargos de declaração são espécie de recurso

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

com fundamentação vinculada, que só podem ser opostos se a situação concreta se encaixar nas hipóteses de cabimento previstas em lei ¹.

Na espécie, não se vislumbra nenhum dos vícios relacionados no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a saber: omissão, contradição ou obscuridade.

O v. acórdão embargado está assim ementado:

Agravo de Instrumento. DIREITO CIVIL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. PESSOA JURÍDICA. Negada a gratuidade processual aos agravantes. Ante a inércia, de rigor o reconhecimento da deserção do recurso e, conseqüentemente, o seu não conhecimento. RECURSO NÃO CONHECIDO.

Como sustenta a parte embargante, há contradição no v. acórdão, afirmando que o recorrente está dispensado do preparo do recurso quando do pedido de gratuidade processual.

A questão já está decidida.

Os fundamentos jurídicos explanados no voto condutor do v. acórdão embargado justificam o não conhecimento do recurso diante da inércia em apresentar os documentos requeridos e consequente negativa da gratuidade processual.

Nítido, portanto, o caráter infringente dos presentes embargos aclaratórios, não sendo o meio processual adequado para revisão ou discussão da matéria já decidida.

Por conseguinte, não configurada qualquer omissão no v. acórdão, é o caso de rejeição dos presentes aclaratórios.

Assim, pelo meu voto, rejeito os embargos de declaração.

EMÍLIO MIGLIANO NETO
Relator
Assinatura eletrônica

¹ STJ, EDecl no Agr.Reg no Resp n. 389.015/PR, rel. Min. FRANCISCO FALCÃO